



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394877**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104812-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICENTE CARNEIRO GONÇALVES, é agravada SUELI BRUNOCILLA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento** nº 2104812-88.2025.8.26.0000

**Nº de Origem:** 0014086-30.2024.8.26.0003

**Comarca:** São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 5ª Vara Cível

**Agravante:** Vicente Carneiro Gonçalves

**Agravado:** Sueli Brunocilla

**Juiz de Origem:** Fabio In Suk Chang

### **Voto nº 6.122**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Ação de despejo por denúncia vazia - Decisão que deferiu a expedição de mandado de despejo – Irresignação do réu – Alegação de necessidade de suspensão do cumprimento provisório de sentença até o julgamento do apelo – Não acolhimento - Interposição de apelação que não impede, por si, o cumprimento provisório - Recurso dotado apenas de efeito devolutivo, conforme art. 58, V, da Lei nº 8.245/91 – Não pode o réu se valer do presente agravo como via transversa para suspensão da execução até o julgamento do apelo - Efeito suspensivo à apelação cuja postulação ocorre nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 132 dos autos originários que, em ação de despejo por denúncia vazia em fase de

cumprimento provisório de sentença, determinou a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias.

Sustenta-se o desacerto da decisão por ter o magistrado de origem expedido mandado de despejo na pendência do julgamento do recurso de apelação na ação principal. Defende a necessidade de sobrestamento do cumprimento provisório de sentença até o julgamento do apelo (autos nº 1009473- 47.2024.8.26.0003). Pede pelo provimento do recurso (fls. 01/08).

Recurso tempestivo e recebido somente no efeito devolutivo.

Dispensada a contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Recurso distribuído por prevenção.

### **É o relatório.**

Pois bem. A irresignação não merece acolhida.

Sabe-se que nos autos da ação de despejo nº 1009473-47.2024.8.26.0003 ajuizada por Sueli Brunocilla, ora agravada, em face de Vicente Carneiro Gonçalves, ora agravante, foi proferida sentença de procedência, “*para rescindir a relação locatícia entre as partes e decretar o despejo, concedo o prazo de 15 dias para o réu desocupe voluntariamente o imóvel (art. 63, § 1º, "b", da Lei nº 8.245/91), sob pena de despejo coativo*”.

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 80/91 dos autos da ação principal), remetido à Segunda Instância (fl. 104) depois da vinda das respectivas contrarrazões (fls. 95/99).

Paralelamente, tratou a autora de requerer a instauração de cumprimento provisório de sentença, que foi autuado sob o nº 0014086-30.2024.8.26.0003. Requereu fosse o réu intimado à desocupação voluntária no prazo fixado na sentença exequenda (15 dias), sob pena de despejo coercitivo, mediante depósito de caução na quantia correspondente a três aluguéis – R\$ 4.200,00 -, conforme fls. 35/37.

Na decisão agravada, ordenou-se a expedição do respectivo mandado.

Pois bem.

A interposição por si só da apelação não impediria o início do cumprimento de sentença, ante a norma específica contida no artigo 58, inciso V, da Lei nº 8.245/91.

A propósito, não poderia o réu se valer do presente agravo como via transversa para suspensão da execução até o julgamento do apelo.

Como bem se sabe, nas hipóteses nas quais não se atribui efeito suspensivo automático à apelação, como no caso em tela, é possível postular a concessão de tal efeito *ope judicis*, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mediante requerimento específico dirigido ao Tribunal *ad quem* ou ao relator da apelação, a depender se o recurso já foi distribuído ou não.

No caso, como já distribuída a apelação, estando os autos já estão em segundo grau, o pleito poderia ser manejado por simples petição àqueles direcionada.

Logo, deve ser mantida a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **meu voto nega provimento ao recurso.**

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator**